



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 4 - CTREFORMA

(ao PLC Nº 75, de 2015)

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997, acrescentado pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, a seguinte alteração:

“Art. 24.....

§ 2º Pessoas jurídicas que mantenham contrato com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta são proibidas de fazer doações para campanhas eleitorais na circunscrição do órgão ou entidade com a qual mantêm o contrato.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

O regime democrático instituído pela Constituição Federal de 1988 estabelece, nos termos do seu art. 14, § 9º, que a normalidade e a legitimidade das eleições devem ser protegidas do abuso do poder econômico.

Contudo, apesar dessa regra, temos observado o aumento da influência do poder econômico no financiamento das campanhas e das eleições e na atividade partidária em geral, influência que deve ser coibida pela lei, o que ora estamos propondo.

Assim, entendo que Pessoas jurídicas que mantenham contrato com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta devem ser proibidas de fazer doações para campanhas eleitorais com a qual mantêm o contrato, independentemente do tipo de contrato, como propõe a Câmara dos Deputados.

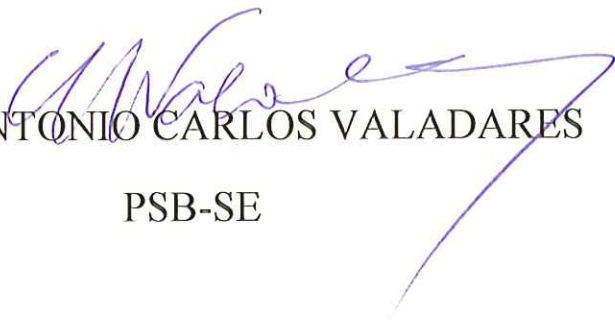
Recebido na COCETI em 11 / 8 / 15, às 15h

Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
PSB-SE

EMENDA Nº 5 - CTREFORMA

(ao PLC nº 75, de 2015)

Acrescente-se ao art. 2º do PLC nº 75, de 2015, a seguinte proposta de alteração do art. 17-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 2º

“Art.17-A. Os gastos de campanha para os cargos em disputa serão limitados:

I – a cinquenta por cento do maior gasto efetivado, respectivamente, na campanha de 2014, para os cargos de Presidente, Senador, Deputado Federal, Governador e Deputado Estadual ou Distrital;

II – a cinquenta por cento do maior gasto efetivado, respectivamente, na campanha de 2012, para os cargos de Prefeito e Vereador.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral dará ampla publicidade aos limites de gastos fixados neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 17-A da Lei nº 9.504, de 1997, remete a outra lei específica a atribuição de fixar o limite de gastos de campanha para os cargos em disputa. Em não sendo editada essa lei até a data estabelecida, caberá a cada partido fixar o limite de gastos.

Ocorre que, desde a publicação original da Lei nº 9.504, em 1997, nunca houve a publicação dessa lei que fixaria os limites de gastos das campanhas para os cargos em disputa.

A exceção prevista na parte final do dispositivo – fixação dos limites pelos próprios partidos – passou a ser a regra e acabou por esvaziar completamente a perspectiva de limitação dos gastos totais nas campanhas.

Recebido na COCETI em 11 / 8 / 15, às 15h10


Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matricula: 228210

Isso porque os limites propostos pelos próprios partidos alcançam cifras muito elevadas, criando-se assim, uma falsa percepção de controle nos gastos nas campanhas eleitorais.

Esse quadro tem que ser alterado.

Essa é a razão pela qual estamos propondo nova redação para o art. 17-A da Lei nº 9.504, de 1997, para que os limites sejam fixados na própria lei que disciplina as eleições.

Não há justificativa razoável para que essa regra, essencial a todo o regramento do processo eleitoral, esteja prevista em lei esparsa.

O Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia entende ser esse um dos principais pontos a serem enfrentados em uma reforma política séria. Reiteramos, nesse sentido, nossa posição em defesa do financiamento público das campanhas eleitorais de modo que os recursos destinados aos partidos políticos para constituição desse fundo sejam transparentes e com distribuição criteriosa.

Queremos, de fato, reduzir os gastos das campanhas eleitorais no Brasil que atingem valores astronômicos, privilegiam os detentores do poder econômico, mitigam a normalidade e isonomia do processo eleitoral e fraudam a soberania popular.

Estamos apresentando a presente emenda para fixar, no próprio corpo da Lei nº 9.504, de 1997, os limites de gastos de todas as campanhas e, com isso, impedindo que se remeta a outra lei – que nunca é editada – a responsabilidade pela necessária contenção de despesas eleitorais.

Partindo do pressuposto de que os gastos das últimas eleições são completamente desarrazoados, sugerimos a redução pela metade do maior gasto efetivado: *i)* na campanha de 2014, para os cargos de Presidente, Senador, Deputado Federal, Governador e Deputado Estadual ou Distrital; *ii)* na campanha de 2012, para os cargos de Prefeito e Vereador.

Estamos convencidos de que contaremos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda, pelo o que ela contém de moralizadora do processo eleitoral.

Sala da Comissão,


Senadora LÍDICE DA MATA

Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

EMENDA Nº 6 - CTREFORMA (ao PLC nº 75, de 2015)

Dê-se ao art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação conferida pelo art. 2º do PLC nº 75, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

“Art. 23.....

§ 1º:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido no inciso I.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, admite a doação de pessoas físicas às campanhas eleitorais. Estabelece, contudo, o limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Ocorre que esse limite fixado em termos percentuais sobre o rendimento bruto auferido, possibilita enormes distorções que resultam no desequilíbrio econômico e na ruptura da isonomia das campanhas.

O PLC nº 75, de 2015, da Câmara dos Deputados preserva essa mesma lógica injusta.

Nesse sentido, propomos a alteração da redação do inciso I do § 1º do art. 23 da Lei Eleitoral para preservar o limite de doações de pessoas físicas a dez por cento dos rendimentos auferidos no ano anterior, submetido, entretanto, ao teto de trinta mil reais.

Assim, o valor de trinta mil reais passa a ser o teto de doações de pessoas físicas independentemente dos rendimentos auferidos.

Esse valor de trinta mil reais representa dez por cento de um rendimento anual de trezentos mil reais, algo bastante razoável em nossa matriz remuneratória.

Estendemos esse mesmo teto de trinta mil reais ao candidato que deseje utilizar recursos próprios (inciso II do § 1º do art. 23), tudo em favor da isonomia, da normalidade e da legitimidade das eleições, de que trata o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,


Senadora LÍDICE DA MATA

EMENDA Nº 7 - CTREFORMA

(ao PLC nº 75, de 2015)

Dê-se ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação conferida pelo art. 2º do PLC nº 75, de 2015, a seguinte redação e suprimam-se os arts. 24-A e 24-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação conferida pelo art. 2º do PLC nº 75, de 2015:

“Art. 2º.....

“Art. 24.

.....

XII – pessoas jurídicas.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação eleitoral admite a doação de pessoas jurídicas, seja para partidos, seja para candidatos.

Os escândalos que vêm sendo denunciados com mais ênfase nos últimos tempos, mas que remontam há décadas – basta que se recorde as conclusões da “CPI dos Anões do Orçamento” do início da década de 90 do século passado –, demonstram a relação espúria entre as doações de pessoas jurídicas e as fraudes e crimes cometidos contra a administração pública.

É chegada a hora de romper esse círculo vicioso, de forma direta, efetiva, sem subterfúgios e sem tergiversações.

Além de caracterizar abuso do poder econômico que distorce o processo eleitoral, rompe sua normalidade e legitimidade, e fraudar a soberania popular, as vultosas doações de pessoas jurídicas geram, no momento seguinte, toda a sorte de crimes contra a administração pública, especialmente no que concerne à realização de processos licitatórios viciados e contratações de obras e serviços com preços superfaturados, para

Recebido na COCETI em 11 / 8 / 15, às 15h10


Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210



que as pessoas jurídicas doadoras possam ser “ressarcidas” pelas doações eleitorais feitas.

Há que se cortar o mal pela raiz. Nesse sentido, estamos apresentando emenda que veda pura e simplesmente a doação de pessoa jurídica, seja a candidato, seja a partido, tudo com vistas à preservação da legitimidade do processo eleitoral contra o abuso do poder econômico.

Essas são as razões que nos levam a solicitar o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,


Senadora LÍDICE DA MATA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA Nº 8, DE 2015 - CTREFORMA
(ao PLC nº 75, de 2015)

Os artigos 15, 38 e 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....
VIII – critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido, observado, para despesas de caráter eleitoral, entre as diversas eleições, o disposto no § 5º do art. 39;

.....” (NR)

“Art. 38

.....
§ 3º Nos anos em que se realizarem eleições, serão ainda consignadas ao Tribunal Superior Eleitoral dotações orçamentárias específicas para campanhas eleitorais, em valores superiores ao disposto no inciso IV, desde que compatíveis com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e com as diretrizes orçamentárias da União para aqueles anos.

§ 4º Serão ainda consignadas ao fundo específico, nos anos em que se realizarem as eleições, as doações constantes do inciso III deste artigo.

§ 5º Nos anos em que se realizarem as eleições, será criada uma conta específica única para as dotações orçamentárias de que trata o § 3º e para as doações constantes no § 4º deste artigo.

§ 6º Os recursos orçamentários calculados na forma dos § 3º e § 4º deste artigo serão aplicados exclusivamente

Recebido na COCETI em 11 / 8 / 15

RS 15h20

Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

pelos partidos políticos e respectivos candidatos nas campanhas eleitorais.” (NR)

“**Art. 39** O partido político pode receber doações de pessoas físicas brasileiras para a constituição de seus fundos.

.....
§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos deverão distribuir parte dos recursos financeiros recebidos através da conta específica do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na forma dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 38, observado o disposto no art. 15, inciso VIII, e o seguinte:

I – aos órgãos estaduais, para as eleições de governador de Estado ou do Distrito Federal, senadores, deputados federais, deputados estaduais e distritais até dois terços dos recursos financeiros recebidos, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

II – aos órgãos municipais, para as eleições de prefeitos municipais e vereadores, até noventa e cinco por cento dos recursos recebidos, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 6º Fica vedada a utilização dos recursos de que trata o caput deste artigo em campanhas eleitorais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dispõe sobre o financiamento misto para as campanhas eleitorais.

A proposta institui um financiamento democrático das eleições, criando um sistema de campanhas eleitorais que combine a manutenção de recursos orçamentários e doações privadas. Fica estipulado que as pessoas jurídicas não poderão doar diretamente para candidatos ou partidos políticos,



mas tão somente para o fundo específico para campanhas eleitorais, que será criado nos anos em que se realizarem as eleições.

Fica ainda definido que o partido político só poderá receber doações de pessoas físicas brasileiras para a constituição de seus fundos de atividades cotidianas.

O intuito desses mecanismos é evitar a vinculação das pessoas jurídicas com partidos políticos ou candidatos específicos. Ao mesmo tempo a proposta não elimina as pessoas jurídicas do campo democrático das eleições, mas ela deverá fazer sua doação para as campanhas eleitorais ao fundo específico para esse fim.

A participação popular é princípio ativo da Democracia e o intuito da proposta é desenvolver uma forma dos partidos políticos envolverem o cidadão na atuação e financiamento das campanhas eleitorais.

Não foi proposto um valor fixo para as dotações orçamentárias específicas para campanhas eleitorais, mas sugiro um valor superior ao disposto no inciso IV, do art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995, para a manutenção das atividades parlamentares cotidianas, sendo disposto na lei orçamentária anual, e compatível com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e com as respectivas diretrizes orçamentárias da União para aqueles anos.

Nos anos em que ocorrerem eleições gerais nas circunscrições nacional e estadual ou distrital, dois terços dos recursos financeiros obtidos do Fundo Partidário por cada agremiação serão repassados aos órgãos regionais para gastos com as eleições de governador de Estado ou do Distrito Federal, senadores, deputados federais, deputados estaduais e distritais, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. Nos anos em que ocorrerem eleições nas circunscrições municipais, serão repassados aos respectivos órgãos, para gastos nas eleições de prefeitos municipais e vereadores, até noventa e cinco por cento dos recursos recebidos, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. A distribuição entre as candidaturas seria determinada pelas normas estatutárias, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.096, de 1995, para que não se viole a garantia constitucional de autonomia partidária, inserta no art. 17, § 1º da Constituição Federal.

Ademais, o financiamento democrático das eleições permite, também, à Justiça Eleitoral, à Imprensa e à Cidadania, verificar se a prestação de contas dos partidos e dos candidatos está correta e se é

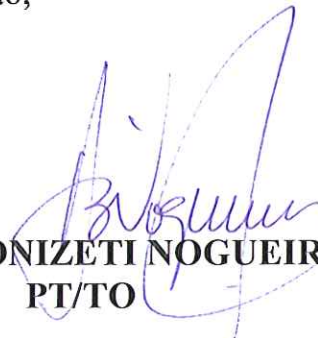


compatível com os gastos realizados em face dos recursos arrecadados no fundo específico das campanhas eleitorais.

É necessário ressaltar que não só no Brasil, mas em todos os países que buscam melhorar seu sistema eleitoral a obtenção de recursos financeiros pelos partidos políticos para fazer frente as suas despesas, em especial com as campanhas eleitorais, tem sido um dos mais relevantes temas em discussão nas democracias representativas.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das senhoras e senhores senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissão,



Senador DONIZETI NOGUEIRA
PT/TO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA Nº 9 , DE 2015 - CTREFORMA
(ao PLC nº 75, de 2015)

O artigo 49 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, conforme redação dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 49.** Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I – a realização de um programa em cadeia nacional e de um programa em cadeia estadual, em cada semestre, com a duração de:

- a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até nove deputados federais;
- b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito de dez a quatorze deputados federais;
- c) quinze minutos cada, para os partidos que tenham eleito de vinte a trinta deputados federais;
- d) 25 minutos cada, para os partidos que tenham eleito acima de trinta deputados federais.

Recebido na COCETI em 11 / 8 / 15

AS 15h20

Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

II – a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

- a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até nove deputados federais;
- b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito de dez a quatorze deputados federais;
- c) quinze minutos cada, para os partidos que tenham eleito de vinte a trinta deputados federais;
- d) 25 minutos cada, para os partidos que tenham eleito acima de trinta deputados federais.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Política aprovada na Câmara dos Deputados criou um escalonamento de duração do tempo de rádio e televisão destina aos partidos políticos para a sua propaganda, entendo que a escala aprovada ficou desproporcional e com efeito apresento a presente emenda com o intuito de estabelecer um novo patamar de escalonamento.

Em face do exposto, solicito o apoio das senhoras e senhores senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissão,


Senador DONIZETI NOGUEIRA
PT/TO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA Nº 10 , DE 2015 - CTREFORMA
(ao PLC nº 75, de 2015)

Suprima-se o § 2º, do art. 11º do PLC 75/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Reforma Política aprovada na Câmara dos Deputados, conforme o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015, promove alteração no § 2º, do art. 11º, da Lei 9.504, de 1997, com o intuito de exigir, como condição de elegibilidade, a idade de dezoito anos na data-limite para o pedido de registro.

Na presente alteração ocorre uma incongruência, pois a única idade que será exigida na data-limite para o pedido de registro será a de dezoito anos. Dessa forma, entendo que estaremos retirando do pleito as novas lideranças que poderão completar a exigência de dezoito anos até a data da posse.

Diante do exposto, considero que a proposta deva ser suprimida para que todas as idades continuem a ser exigidas na data da posse.

Recebido na COCETI em 11 / 8 / 15, às 15h20



Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

Sala da Comissão,


Senador DONIZETI NOGUEIRA
PT/TO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

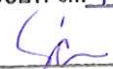
EMENDA Nº 11, DE 2015 - CTREFORMA
(ao PLC nº 75, de 2015)

O artigo 46 da Lei 9.504, de 1997, conforme redação dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a cinco Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

..... “(NR)

Recebido na COCETI em 11 / 8 / 15, às 15h20


Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é proporcionar o maior debate de ideais. Atualmente basta ter a representação na Câmara dos Deputados que o partido pode participar da veiculação de propaganda eleitoral gratuita, de transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional. A proposta aprovada na Câmara dos Deputados muda essa regra criando uma exigência de mais de nove parlamentares com representação naquela Casa.

Considero que o número seja excessivo e proponho que esse número seja reduzido para cinco parlamentares na Câmara dos Deputados,



justamente para que a pluralidade de ideias possa alcançar o maior número de eleitores brasileiros.

Por todas essas razões, afigura-se conveniente as alterações propostas no sentido de reduzir o número de representantes na Câmara dos Deputados, para que o partido tenha direito aos itens referidos acima, conforme dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015.

Sala das Comissão,



Senador DONIZETI NOGUEIRA
PT/TO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA Nº 12 , DE 2015 - CTREFORMA
(ao PLC nº 75, de 2015)

Os artigos 8º, 10, 11, 52, 57-A, 93 e 93-A da Lei 9.504, de 1997, conforme redação dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 8º** A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação, inclusive internet.
.....” (NR)

“**Art. 10**

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até quarenta e cinco dias antes do pleito.” (NR)

Recebido na COCETI em 11 / 8 / 15

AS 15h20

Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

“**Art. 11** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.
.....” (NR)

“**Art. 52** A partir do dia 30 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos

termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

..... ” (NR)

“**Art. 57-A** É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 10 de agosto do ano da eleição.

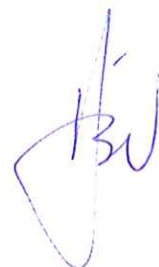
..... ” (NR)

“**Art. 93** O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de quarenta e cinco dias antes do início da propaganda eleitoral e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

..... ” (NR)

“**Art. 93-A** O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1 de julho e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

..... ” (NR)



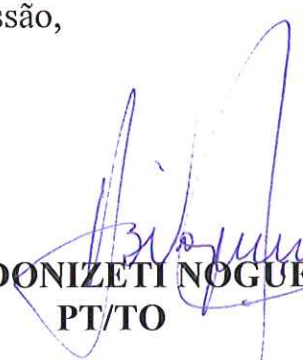
JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é reduzir os custos das campanhas eleitorais. No sentido de diminuir o tempo da campanha, a escolha dos candidatos é retardada de 12 a 30 de junho para 12 a 31 de julho.

O registro dos candidatos também é retardada de 5 de julho para 5 de agosto, e a propaganda na internet começará após o dia 10 de agosto.

Por todas essas razões, afigura-se conveniente as alterações propostas no sentido de reduzir os custos com as campanhas eleitorais.

Sala das Comissão,


Senador DONIZETI NOGUEIRA
PT/TO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA Nº 13 , DE 2015 - CTREFORMA
(ao PLC nº 75, de 2015)

O artigo 51 da Lei 9.504, de 1997, conforme redação dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 51.** Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, sessenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as sete e as vinte três horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

.....
II – (revogado);

III – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as sete e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte três horas;

.....”(NR)

Recebido na COCETI em 11 / 8 / 15, às 15h20


Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

JUSTIFICAÇÃO

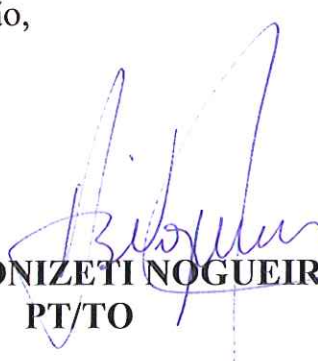
Atualmente o tempo diário para a propaganda eleitoral gratuita para as inserções são de trinta minutos diários. A proposta apresentada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, eleva esse tempo para setenta minutos. É um tempo combinado com a redução dos dias de propaganda eleitoral com o consequente aumento do tempo diário de

inserções. Considero que setenta minutos seja um tempo muito elevado e proponho que seja um meio termo entre o atual e a proposta aprovada na Câmara dos Deputados, para isso sugiro um período de sessenta minutos diários.

Os horários para as inserções também foram alterados. O período atual fica entre oito e vinte e quatro horas. A proposta do PLC 75/15 sugere que esse período passe a ser veiculada entre cinco e as vinte quatro horas. Entendo que o início e o término das inserções não atinjam um bom número de eleitores e por isso apresento a proposta para que esse período passe a ser veiculado entre sete e vinte três horas.

Em face do exposto, solicito o apoio das senhoras e senhores senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissão,


Senador DONIZETI NOGUEIRA
PT/TO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA Nº 14 , DE 2015 - CTREFORMA
(ao PLC nº 75, de 2015)

Suprima-se o art. 9º do PLC 75/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A filiação partidária é o ato pelo qual um cidadão aceita, adota o programa, se identifica e passa a integrar um partido político. Esse vínculo que se estabelece entre o cidadão e o partido é condição de elegibilidade, conforme disposto no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

Atualmente o prazo mínimo de filiação partidária para concorrer a um cargo eletivo é de um ano antes das eleições. O PLC 75/2015, Reforma Política da Câmara dos Deputados, procura reduzir esse prazo para seis meses antes da data da eleição.

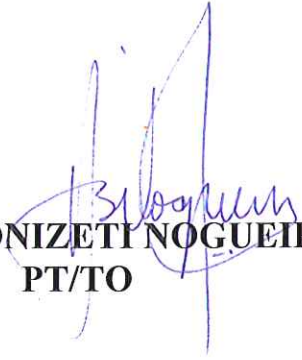
Entendo que o prazo de um ano é razoável e compatível para o candidato que se identifica com determinado programa político.

Por todas essas razões, afigura-se conveniente que o artigo seja suprimido do Projeto e que se mantenha o prazo atual de um ano para a filiação partidária.

Recebido na COCETI em 11 / 8 / 15, às 15h20


Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

Sala da Comissão,


Senador DONIZETI NOGUEIRA
PT/TO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA Nº 15 , DE 2015 - CTREFORMA
(ao PLC nº 75, de 2015)

Suprima-se o art. 59-Aº do PLC 75/2015.

JUSTIFICAÇÃO

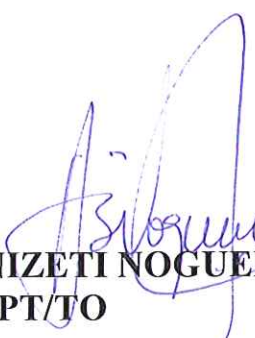
Com a desculpa de aumentar o controle do eleitor e de permitir auditorias nas urnas eletrônicas, a proposta de Reforma Política aprovada na Câmara dos Deputados estabeleceu que a urna deverá imprimir o voto, a ser conferido pelo eleitor antes da conclusão da votação.

A ideia é continuar fazendo a votação eletrônica, mas imprimindo automaticamente o voto em papel para ser colocado em uma urna inviolável, a fim de permitir a recontagem de votos, caso seja necessário.

Entendo que a adoção de tal sistema poderá gerar insegurança do sistema eletrônico de votação e criar problemas como o maior tamanho das filas, atraso na digitação os votos, maior quantidade de votos nulos e brancos, maior percentual de urnas que apresentaram defeitos e falhas verificadas no módulo impressor externo.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares no sentido de suprimir tal proposta.

Sala da Comissão,


Senador DONIZETI NOGUEIRA
PT/TO

Recebido na COCETI em 11 / 8 / 15, às 15h20


Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

EMENDA Nº 16 – CTREFORMA
(Ao PLC nº 75, de 2015)

Inclua-se, no art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), nos termos do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2015, o seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º atual parágrafo único:

“Art. 4º

‘Art. 240.....

§ 2º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam a menção a pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os demais atos arrolados no art. 36-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende deixar expreso no Código Eleitoral que os chamados atos de pré-campanha não configuram propaganda eleitoral antecipada.

E muito embora a propaganda eleitoral antecipada deva efetivamente ser reprimida e punida muitas vezes o que tem ocorrido é que até reuniões com correligionários e eleitores para discutir eventual candidaturas têm sido entendidas como propaganda eleitoral antecipada, o que é um equívoco que não podemos aceitar.

O art. 36-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, já traz dispositivos que legitimam os atos de pré-campanha, e por iniciativa desta Comissão o Senado acaba de aprovar o Projeto de Lei (PLS) nº 483, de 2015, que aperfeiçoa a redação do art. 36-A, proposição que seguiu para apreciação da Câmara.

Subseção	Assessoria das Comissões
Especial	Assessoria das Comissões
Em	11/08/2015 16:45 horas
Nome	Marcelo Assaite Lopes
Matrícula	1500095
	Técnico Legislativo



SF/15419.74445-87



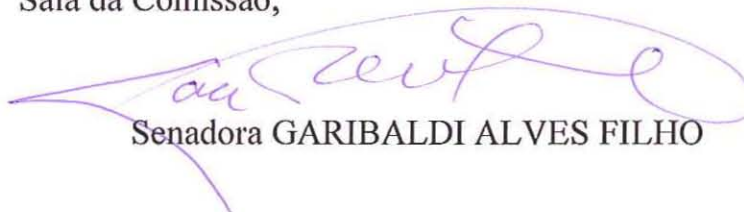
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Todavia, parece-nos adequado que a legitimação da pré-campanha também conste do Código Eleitoral, o que hoje não ocorre, pois se trata do diploma legal mais abrangente sobre matéria eleitoral em nosso País.

Por essa razão, uma vez que o PLC nº 75, de 2015, que ora apreciamos, está alterando o art. 240 do Código Eleitoral, que trata exatamente da propaganda eleitoral, entendemos que é o momento adequado para que deixemos expresso, também no Código Eleitoral, que os atos de pré-campanha não configuram propaganda eleitoral antecipada, como mais uma garantia para todos os que pretendem concorrer às eleições e para a estabilidade do processo eleitoral.

Esse o objetivo da presente emenda, para a qual solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores.

Sala da Comissão,



Senadora GARIBALDI ALVES FILHO



SF/15419.74445-87

Página: 2/2 11/08/2015 15:59:05

15edc6db4180b00965084e97accd2af755301182





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

EMENDA Nº 17 – CTREFORMA
(Ao PLC nº 75, de 2015)

Inclua-se no art. 24-B que o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) acrescenta à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), o seguinte § 5º:

“Art. 1º

‘Art. 24-B.....

§ 5º Para os fins dos limites das doações e contribuições de que trata este artigo entende-se como fazendo parte de uma só pessoa jurídica, a sociedade controladora, as suas controladas e outras do mesmo grupo empresarial.’

.....”

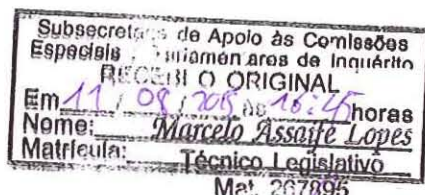
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende deixar expresso que os limites de doação que em boa hora o projeto em discussão pretende adotar, aplicam-se a todas as empresas de um mesmo grupo empresarial.

Entendemos como necessária tal definição para garantir que os limites que se quer adotar tenham efetividade de fato, pois aplicar os limites máximos de doação e contribuição a cada uma de diversas empresas que compõem um mesmo grupo seria deixar a porta aberta para o abuso do poder econômico nas eleições, cuja dissuasão é hoje reclamada por todos.

Esse o objetivo da presente emenda, para a qual solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores.

Sala da Comissão,



Garibaldi Alves Filho
Senadora GARIBALDI ALVES FILHO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

EMENDA Nº 18 – CTREFORMA
(Ao PLC nº 75, de 2015)

Suprima-se a expressão “inclusive as que definam o número de participantes” do § 5º do art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir expressão que foi acrescentada ao § 5º do art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, pelo Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 e que pode provocar interpretação inadequada, no que se refere às regras para os debates entre os candidatos às eleições majoritárias.

Se por um lado é adequada e saudável a intenção de garantir a participação nos debates aos candidatos dos partidos que tenham pelo menos dez Deputados e não mais a de candidatos de todos os partidos com representação, por outro lado, é preciso não deixar brechas legais para que ocorra uma polarização prematura das eleições, ainda no primeiro turno, que não nos parece saudável.

E o que, pelo menos em tese, pode ocorrer, se mantida a expressão que ora propomos suprimir.

Com efeito, a expressão em questão permite que dois terços dos candidatos aptos, ou seja, dos candidatos que representem partidos com dez ou mais deputados, definam as regras dos debates “inclusive as que definam o número de participantes”.

Ora, embora não seja provável, não se pode descartar a possibilidade de, em eleições majoritárias, haver apenas três candidatos de partidos com dez ou mais deputados, o que poderia levar a que dois



SF/15031.94060-70

Página: 1/2 11/08/2015 16:15:12

fc2092c220ae9a45a7e00c90645406eac9f833bd



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais - Parlamento de Inquérito
RECEBIL ORIGINAL
Em 11/08/2015 às 16:15 horas
Nome: Marcelo Assaife Lopes
Matrícula: Técnico Legislativo
Mat. 207893

Anexo I - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília - DF
Fones: (61) 3303-2371/2372/2373



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

candidatos excluem-se um terceiro (de três aptos) do debate, pois dois terços de três são dois.

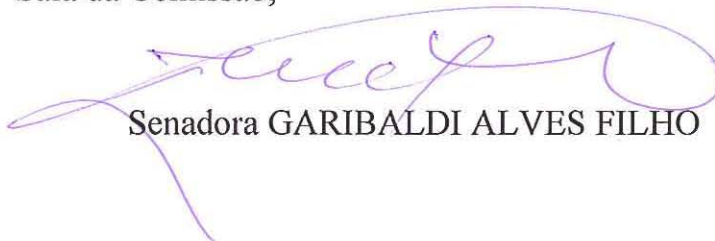
Se uma interpretação sistemática de todo o art. 46 não favorece tal conclusão, cabe ponderar que a norma posterior derroga norma anterior e como a expressão que ora questionamos estaria sendo aprovada agora, o juiz poderia entender que dois candidatos podem sim excluir um terceiro do debate, o que poderia provocar a exclusão de uma 'terceira via', como se tem chamado a alternativa que despolariza o processo eleitoral.

De qualquer modo, entendemos que devemos deixar à lei a decisão sobre quem participará dos debates, o que, aliás, está-se fazendo ao mudar as regras hoje vigentes.

Entendemos também que as regras procedimentais dos debates, o tempo destinado às perguntas e respostas, réplicas e tréplicas, quem será o mediador etc podem ser definidas pelos candidatos, mas nos parece inadequado e temerário estabelecer que os candidatos definirão até quem dentre eles participará ou não dos debates, pois tal prerrogativa pode inclusive ser utilizada como instrumento de barganha indevida.

Por essa razão, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,



Senadora GARIBALDI ALVES FILHO



SF/15031.94060-70

Página: 2/2 11/08/2015 16:15:12

fc2092c220ae9a45a7e00c90645406eac9f833bd

